



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aluisio Moreira Bueno**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

A demanda é **parcialmente procedente**.

Compulsando os autos, vê-se que a ré encaminhou para o autor e seus familiares as seguintes mensagens, dentre muitas outras:

"Giselle em 26/09 às 12h37

Va se foder seu lixo humano. Seu merda, canalha e cafajeste. Não se acostume. Um paga e o outro cuida. Nojo e asco de você. Você é o ser mais desprezível dessa planeta. Você é pequeno, ruim, sem caráter, canalha, cafajeste, podre, falso, egotista, sem amor, alma e coração. Você é um lixo e um merda. Nossa, seu futuro será triste...muito triste...lixo humano...nem a merda que a "Mandioca" faz é tão insignificante como você é como pai. Nojento, escroto e inescrupuloso. Sua máscara caíra vagabundo ordinário.. (fls. 385).

Giselle em 26/09 às 13h05

Nem você vendo um ex-aluno em um caixa, sua mãe tendo quase morrido e acima de tudo nem tendo você quase morrido (que pena, esse quase!!) você não dá valor a outras coisas?. Ingrato vagabundo. Ingrato e sem caráter...você é um show de horror e NÃO TEM MORAL E ABSOLUTAMENTE NADA A OFERECER A UM FILHO. Imoral... (fls. 386)

Giselle em 26/09/16 às 13h38

Você um dia ainda receberá de seu filho o troco disso tudo. Já pensou que não tem moral alguma para educá-lo? Já pensou que não tem moral nenhuma para lhe ensinar o certo e errado, o que é ter moral e caráter? Pois é. Por essas e outras que você é um lixo vagabundo e não se engane que não é. Sim, você é. Imoral, cafajeste, puto, ordinário, avarento, amargo, sem sentimentos, sem alma, sem coração, sem compaixão, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

caráter e todos os piores adjetivos que um ser humano como você merece. Você se divorciou de mim, não dele e CONTINUARÁ PAGANDO POR TODAS AS DESPESAS DELE. CONTINUARÁ E GOSTANDO OU NÃO COLOQUE ISSO NA MERDA DE SUA CABEÇA. Você não tem capacidade nem disso? Nem de pagar? NUNCA cuidou e nunca cuidará. Você é otario, trouxa, manipulável e " Maria vai com as outras", sem opinião própria. Você é um excremento que deveria ter nojo de se olhar no espelho. Não se engane...continue a enganar o Pedro (por enquanto, pois deixa ele crescer) e continue a enganar os outros que não lhe conhecem. Vadio.....família sem caráter e de MERDA essa família. Meu filho infelizmente carregará seu sobrenome porém saiba que eu sou a única que posso lhe ensinar a ser HOMEM, já que você não pode lhe ensinar absolutamente nada. Nada... (fls. 386)

04/09/16, 17:42 - Giselle Padilha:

Amigo porra nenhuma. Amigo que seu quer que seu pai você tenha. Ok, filho, um dia quem sabe você enxerga. Seu pai não presta e estou me fudendo para os Kerr que nem lembram que existe. E você deverá também se FODER para eles e para seu pai sem vergonha. MAU CARÁTER, SEM VERGONHA, SEM HOMBRIDADE. NÃO SE ESQUEÇA QUE ELE NOS LARGOU E PRINCIPALMENTE ME LARGOU COM DÍVIDA APÓS 17 ANOS. ISDO NÃO É DIGNO. (fls. 398).

04/09/16, 17:42 - :Giselle Padilha

Talvez me conhecerá...pois é,vagabundo, sem vergonha, mau caráter e pai (se você tivesse um), NÃO SE ESQUEÇA QUE ESSE VAGABUNDO QUE SE INTITULA DE PAI NOS LARGOU COM A DÍVIDA. PAI QUE É PAI NÃO FAZ ISSO NEM COM UMA EX-MULHER, TAMPOUCO. COM UM FILHO. ELE FAZ ISSO PARA MOSTRAR PARA OS OUTROS QUE É BONZINHO. VOCÊ AINDA APRENDERÁ. EU NÃO SUPORTO INJUSTIÇA E INGRATIDÃO (fls. 398).

Pois bem.

Como cediço, "a estreita relação entre a liberdade de expressão e Democracia foi colocada em relevo pela Corte Europeia de Direitos do Homem, no julgamento de Handyside: 'a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de semelhante sociedade (sociedade democrática), uma das condições primordiais de seu progresso e do desabrochar de cada um" (Washcman citado por Enéas Costa Garcia em Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. Editora Juarez de Oliveira. 2002. Página 35)

Ao tratar das características dos direitos fundamentais, Pedro Lenza enfatiza sua limitabilidade ao esclarecer que: "Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade) havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-se com a sua mínima restrição" (Pedro Lenza. Direito Constitucional esquematizado. 14ª edição. 2010. Página 742).

Nessa ordem de ideias, a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, encontra limites na própria Constituição, na medida em que deve ser exercida sem que exista ofensa aos direitos da personalidade.

Havendo colisão entre dois direitos constitucionalmente tutelados, deve o julgador, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, perquirir se houve abuso no direito de informar.

Por outro lado, dispõe o art. 186 do CC/02 que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

A respeito, confira-se o escólio do renomado jurista Caio Mário da Silva Pereira: *"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra."* (Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93).

Destarte, a responsabilidade civil demanda a existência de conduta culposa ou dolosa, dano e nexos causal.

Na hipótese em tela, a despeito do que alegado pela ré e sua testemunha, ainda que sob os efeitos de um rompimento matrimonial, a responsabilidade pelo encaminhamento das mensagens ofensivas e grosseiras é injustificável.

Com efeito, muito embora reconheça que a situação vivenciada por ela possa ter fragilizado sua conduta, não é possível ignorar, igualmente, o sofrimento e perturbação do autor com a situação relatada na exordial, em práticas robustamente comprovadas.

Vê-se, claramente, que as mensagens encaminhadas pela ré a seus familiares expõe o autor indevidamente, de forma lamentável, agressiva e desproporcional, certamente ultrapassando o direito à livre manifestação do pensamento.

Assim, a prática denota que a requerida extravasou todos os limites do bom senso, atingindo a honra do autor e, inclusive, sua credibilidade pessoal e profissional, não havendo nos autos nada que justifique a conduta exacerbada da demandada.

Destarte, tenho por preenchido, pois, o nexos causal entre a conduta da demandada e o evento danoso, sendo indubitável a existência de lesão a direito de personalidade do postulante.

Saliente-se que o dano moral, no caso, se mostra *in re ipsa*, o qual se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921) tem-se a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral decorrente de ofensa à honra: “Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a mora ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. [...] Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido”.

Assim, as mensagens veiculadas trazendo redação flagrantemente desabonadora, transmitindo dúvida sobre sua integridade, a ponto de ofender a honra e a imagem da autora, é passível de reparação por dano moral.

Resta agora, a tarefa de fixar o dano moral, que tem caráter compensatório e punitivo, senão vejamos: *"Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava ' substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões"*(Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 76).

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a supracitada finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010).

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa: *"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação"*(Maria Helena Diniz. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97). *" na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..."*(Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 316).

Na espécie, deve-se considerar, ainda, a maneira como a honra e o nome do autor foi veiculado com comentários vexatórios e ofensivo, com menção expressa e não indireta.

Destarte, diante das particularidades do caso, tenho por bem fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), condizente com as peculiaridades da espécie.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para **condenar** a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de dano moral, devidamente corrigidos a partir da emissão desta sentença pelos índices do TJSP ("A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), e juros de mora de 1% ao mês também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, *não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo, ficando confirmada a liminar deferida às fls. 453*. Assim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95.

Recurso: As partes têm o prazo preclusivo de **48 horas** para, se o caso, requerer cópia dos depoimentos, fornecendo neste prazo 02 DVD para reprodução (Art. 633, § 1º das NSCGJ). O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, sem interrupção ou suspensão decorrente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

eventual requerimento de cópia da gravação (Art. 633, § 2º das NSCGJ), deve vir acompanhado do preparo no valor de **R\$ 952,00** (Código da Receita 230-6 - Imposto Estadual), nos termos do Provimento CSM nº 1.670/2009.

Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, o valor da taxa do porte de remessa e de retorno é de **R\$ 32,70**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado (Art. 1.275, § 3º das NSCGJ).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: Intimado da expedição da certidão do trânsito em julgado da r. sentença/v. acórdão, **deverá o devedor cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, V, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, **bem como, se houver condenação por litigância de má-fé, efetuar o pagamento da respectiva multa, no prazo de 15 (quinze dias)**, por meio da **guia DARE** (Código da Receita 230-6 – Imposto Estadual), sob pena da expedição de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. **Na hipótese de não cumprimento da sentença e caso a condenação seja de pagamento em dinheiro, o credor desassistido por advogado desde logo requer o início da execução, com encaminhamento dos autos ao Contador, o que, desde já, fica deferido pelo MM Juiz de Direito. O credor assistido por advogado deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, indicando bens penhoráveis livres e desembaraçados (arts. 798, parágrafo único, e 829, § 2º, ambos do CPC), por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1.631/2015, publicado no DJE de 15 de dezembro de 2015.** No silêncio, será presumida a satisfação da obrigação e o processo será arquivado com a baixa definitiva do sistema, independentemente de nova intimação.

Os interessados, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *"Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua* (Enunciado 165 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), *excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento"* (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);

2- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

(Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais).

3- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor* (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.

P.I.C.

ALUÍSIO MOREIRA BUENO

Juiz de Direito

São Paulo, 06 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**